



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 15/03/2016

ITEM: 43

Processo: TC-009500/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Assessoria pedagógica para execução do projeto "Lego" de educação tecnológica nas escolas de ensino fundamental.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 17-10-15.

Advogado(s): Sueli Ciurlin, Kátia Borges Varjão, Daniel Nascimento Curi, Fábria Cecília Lopes Jordão Curi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036962/026/08.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guarujá com a empresa Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.**, objetivando a assessoria pedagógica para execução do projeto "Lego" de educação tecnológica nas escolas de ensino fundamental, já julgado irregular pela E.Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 15/02/11, e confirmado em grau de Recurso pelo E.Tribunal Pleno, conforme Acórdão publicado em 14/10/14.

Ora em exame, o Termo Aditivo nº01, firmado em 19/12/07, que visou aditar o valor do contrato em R\$725.760,00 (setecentos e vinte e cinco mil setecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

sessenta reais) e prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência.

A Unidade Regional de Santos - UR-20 instruiu a matéria às fls. 312/20, e concluiu pela irregularidade do termo aditivo em exame, uma vez que, o já decidido anteriormente por este Tribunal, compromete o termo ora examinado.

A Origem foi notificada, nestes termos, para apresentação das justificativas pertinentes, e juntou documentação às fls. 334/377.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que a Origem não conseguiu apresentar documentação suficiente que pudesse afastar as questões elencadas pela Fiscalização, uma vez que os atos irregulares anteriormente praticados pela Administração alcançam os demais pelo princípio da acessoriedade.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações dos Órgãos Instrutivos da Casa, e JULGO IRREGULAR o Termos Aditivo remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal. Publique-se por extrato.

GC, em 15 de março de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

MCM